



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001504/2001-65
Recurso nº 219.727 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000

É DE CINCO ANOS O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 59 DO DECRETO nº 70.235/72.

Os casos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, assim não há nulidade no auto de infração, quando não há previsão legal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SEGUNDO EXAME. POSSIBILIDADE.

Uma vez autorizado pela autoridade competente, é possível o reexame de período fiscalizado anteriormente, sendo que o lançamento decorrente não se confunde com a alteração de lançamento prevista no art. 145 do CTN, tampouco com a revisão de ofício prevista no art. 149 do mesmo Código.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO (RGR), DO TRANSPORTE DA POTÊNCIA ELÉTRICA E ENERGIA DE ITAIPU. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da Reserva Global de Reversão, do Transporte da Potência Elétrica e receitas de energia adquirida de Itaipu.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar referente a possibilidade de reexame dos mesmos períodos sem autorização expressa. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 05/1996. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que excluía da base de cálculo da exação a receita derivada da reserva global de reversão (rgr), do transporte da potência elétrica e repasse de energia de Itaipu.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Emanuel Carlos Dantas De Assis – Redator Designado

EDITADO EM 04/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em nome da recorrente em 03/05/2001 (fls.184/188), data da ciência, em decorrência de ela ter recolhido o PIS a menor no período de 30/04/1992 a 30/09/2000.

Conforme a “Descrição dos Fatos”, exposta pelo auditor fiscal (fl.185), no auto de infração, a contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo os valores referentes aos encargos do consumido (Reserva Global de Reversão – RGR), ao transporte de energia (Transporte de potência elétrica) e à compra de energia elétrica de Itaipu. Essa exclusão fez com que a contribuinte recolhesse o PIS a menor.

Em 31/05/2001, a autuada protocolizou impugnação ao auto de infração junto à DRJ (fls.240/255).

Em preliminar da impugnação, a autuada argumentou, em resumo:

O auto de infração é nulo por falha no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar –MPF-C, pois a autuada só foi cientificada dele após 120 dias da sua emissão. Além disso, o auditor fiscal fiscalizou períodos não abrangidos pelo MPF e reexaminou o período de abril de 1994 a dezembro de 1998, que já havia sido autuado.

Ainda na preliminar, a autuada arguiu a decadência de todos os lançamentos até 1995.

Adentrando ao mérito, a impugnante argumentou, em suma:

A RGR – Reserva Global de Reversão - é uma quota que não pertence à autuada, pois é destinada ao poder concedente, no caso, a União. Assim, a RGR não faz parte da receita bruta decorrente de venda de mercadoria da autuada.

O transporte de energia elétrica é imposição da Lei nº 5.899/73. Os valores relativos ao transporte de energia elétrica de Itaipu têm a finalidade de ressarcir os “investimentos e custos operacionais associados”, conforme parágrafo 3.º do art. 1.º da Lei nº 8.631/93. Portanto, os valores do transporte de energia de Itaipu devem ser excluídos da receita bruta.

Não cabe a autuação por exclusão do repasse da energia elétrica de Itaipu, pois está decaído o período entre abril de 1994 e dezembro de 1998. Além disso, *“de Jan 99 até Set 2000, vem recolhendo o contribuinte a diferença de COFINS exigida pela Receita Federal, parcialmente no REFIS (até 15.02.2000) e, fora do REFIS, a partir de 15.03.2000”*.

Ao fim, pediu o cancelamento integral da autuação.

O acórdão da DRJ, às fls.265/283, pode ser resumido da seguinte forma:

Na preliminar.

As causas de nulidade do procedimento fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Como o auto de infração não preenche nenhum daqueles requisitos, não há porque falar em nulidade.

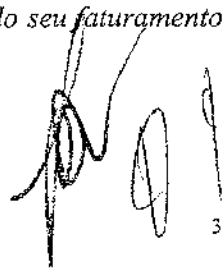
Se o auditor fiscal encontrar alguma infração, poderá fazer o lançamento de ofício, mesmo que não haja ato administrativo que determine.

A decadência da COFINS é de dez anos conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No mérito.

Conforme os arts. 1º, 2º, 27 e 28 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, a RGR compõe o custo do serviço prestado, além de ter a finalidade de expansão e melhoria do serviço público. *“Portanto, considerando que o valor da RGR integra o custo do concessionário do serviço público de energia elétrica (art. 2º, caput e § 1º, “k”, do Decreto nº 774, de 1993) e que o preço do serviço prestado é composto pelo somatório desse custo com o valor dos encargos administrativos e operacionais e do lucro, não é pertinente excluir o valor do RGR do seu faturamento para fins de apuração da base de cálculo da exação”*.

“O Ato Declaratório Cosit nº 147, de 1994, dispõe que não incide a Cofins sobre o faturamento proveniente da venda de



materiais e equipamento, bem como da prestação de serviços decorrentes dessa operação, desde que efetuadas diretamente à Itaipu Binacional; no entanto tais condições não se concretizaram no caso em tela, porquanto não houve venda alguma de materiais e equipamentos à Itaipu, pois as torres de transmissão continuam a pertencer à interessada; também não há que se falar em prestação de serviços efetuados diretamente à Itaipu, porquanto, ainda que fosse o caso, deveriam esses serviços ser decorrentes de materiais e equipamentos, o que não seria o caso”.

No que tange à autuação pela exclusão dos valores de repasse de energia elétrica à Itaipu, a DRJ entendeu que na fiscalização foram refeitos os cálculos, efetuando as exclusões autorizadas pela legislação da COFINS (fls. 194/196), além de excluídos os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte e, ainda, os incluídos no Refis (fls. 50/71). Assim, a DRJ entendeu que não há mais o que ser excluído.

Ao final, a DRJ manteve todos os lançamentos.

A autuada foi cientificada da decisão da DRJ em 17/10/2001 (fl.285 frente e verso).

Em 13/11/2001, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls.291/305), junto à Delegacia da Recita Federal do Rio de Janeiro/RJ, que foi distribuído para este Segundo Conselho, apesar de o recurso estar endereçado ao Primeiro Conselho.

No primeiro ponto do Recurso Voluntário, a recorrente discorreu a respeito da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seguida, reforçou as preliminares arguidas na Impugnação.

Quanto ao mérito, a recorrente apenas citou os pontos atacados e redirecionou sua defesa para o anexo (fls.306/368), que contém parecer de consulta feita pela autuada ao Professor Ives Gandra da Silva Martins.

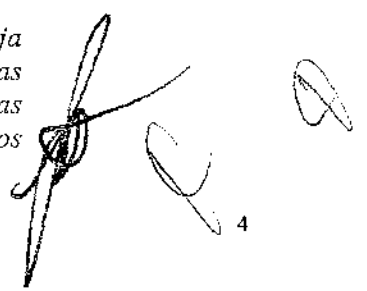
Para uma melhor análise do direito da recorrente, interessante torna-se a transcrição das perguntas e respostas expostas no parecer (fls. (306/368).

Perguntas (fl.312):

“ 1) O valor recebidos da concessionária por conta do contrato de repasse e transmissão da potência de ITAIPU pode ser considerado faturamento ou receita da consulente para fins de integrar a base de cálculo do PIS/PASEP, COFINS ou FINSOCIAL?

2) O valor recebido a título de encargo do consumidor (RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO OU ENCARGO DO CONSUMIDOR – RGR) pode ser considerado faturamento ou receita da consulente para fins de integrar a base de cálculo do PIS/PASEP, COFINS ou FINSOCIAL?

3) Pode a Receita Federal questionar exclusões cuja legitimidade jamais colocou em dúvidas em outras diligências realizadas na empresa, inclusive para o fim de exigir diferenças a título das contribuições em tela, correspondentes a períodos



4

fiscalizados no passado, sem qualquer impugnação sobre essa matéria?"

Respostas (fls. 367):

"1) O valor recebido das concessionárias estaduais e/ou regionais por conta do repasse e transmissão da potência de ITAIPU, na medida em que se destina a ser transferida pela consulente, à empresa binacional, em pagamento da energia por esta produzida, constitui receita de terceiro, não integrando a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS devidas por FURNAS. Tampouco, poderia ter sido incluído na base de cálculo em nosso ordenamento.

A inclusão de receita que não corresponde à remuneração de efetiva atividade da empresa não pode ser alcançada pela incidência das contribuições em tela, sob pena de violar as normas de competência e a sua própria materialidade (art. 195, I, e 239 da CF) além de desatender aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e do processo legal (art. 5º, LIV da CF).

2) Tampouco integra a base de cálculo das contribuições referidas no quesito a Reserva Global de Reversão, que, embora cobrada com a tarifa, é depositada em nome do poder concedente, não constituindo nem receita nem faturamento de FURNAS.

3) Não. Tal procedimento por parte da autoridade é expressamente vedado pelo art. 146 do CTN, além de violar a segurança jurídica, assegurada pelo art. 5º, caput, da CF, e de conflitar com a Súmula 227".

No pedido, a recorrente requereu, em síntese, que fosse reformada a decisão da DRJ, para que fosse considerada inepta a autuação ou que fosse declarada a decadência dos créditos reclamados.

Ainda se encontra, posto aos autos, requerimento da recorrente solicitando o encaminhamento do processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

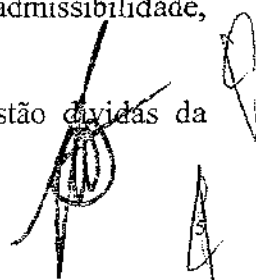
É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As questões devolvidas para apreciação deste Conselho estão divididas da seguinte forma:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Preliminar:

1- Nulidade do auto de infração por falta de intimação do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C);

2- Nulidade do auto de infração em decorrência de reexame não autorizado de período já fiscalizado;

3- Nulidade em decorrência do abuso de poder do agente fiscal;

4- Extinção do crédito por decadência.

No mérito.

1- Exclusão da base de cálculo da Reserva Global de Reversão (RGR);

2- Exclusão da base de cálculo do Transporte da Potência Elétrica;

3- Exclusão da base de cálculo de Energia de Itaipu.

Limitadas às questões devolvidas, pode-se passar à análise.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO
DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR
(MPF-C)**

Alega a recorrente que houve quebra de continuidade do prazo atribuído à ação fiscal, pois o MPF-C foi emitido em 28/09/2000. No entanto, a fiscalizada foi cientificada da sua emissão em 26/10/2000, quando já se considerava encerrada a operação fiscal. Isso teria prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa, garantido pela Constituição Federal.

No presente caso, a falta de intimação do MPF-C não gerou nenhum dano à contribuinte, haja vista que no procedimento fiscal não há oportunidade para apresentação de defesa, visto que o contraditório e ampla defesa são inerentes somente à fase do processo administrativo.

Outrossim, os motivos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O art. 60, também do Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. (grifo nosso)

Dessa forma, como o vício do Mandado de Procedimento fiscal não está incluído nos dispositivos acima, além de não gerar qualquer prejuízo à contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Se não bastasse o exposto até aqui, as Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes já têm entendimento pacífico de que o MPF é instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não prejudica a autuação. Veja-se o acórdão nº 204-03222, proferido pela Quarta Câmara em 03/06/2008, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1999, 2000 MPF. PORTARIA SRF N.º 3.007/2001. DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF não influenciando na legitimidade do lançamento. Recurso de Ofício Negado".

Portanto, nego provimento à primeira preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA

A contribuinte alega extinção dos créditos tributários lançados até maio de 1995, em decorrência da decadência.

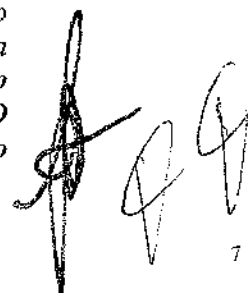
O auto de infração foi lavrado em 03/05/2001 (fl.184), data da ciência, lançando os períodos compreendidos entre abril de 1992 a setembro de 2000.

A COFINS é um tributo sujeito à homologação, e seu prazo de decadência é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo 4º do art.150 do Código Tributário Nacional, isto é, após o fato gerador, a Receita Federal teve cinco anos para apurar as inconsistências nos tributos pagos pelo contribuinte. Cabe aqui transcrever o que dispõe a segunda parte do parágrafo 4º do art. 150, *in verbis*:

"expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Assim, passados os cinco anos com a inércia da Fazenda Pública, tem-se o crédito extinto na forma do inciso V art.156 do CTN, em decorrência da decadência disposta no parágrafo 4º do art 150, independentemente se o tributo foi pago ou não. Esse entendimento foi acatado por unanimidade em recente julgado da Câmara Superior de Recurso Fiscal no julgamento do Recurso Especial nº 203-122.884, em 25/11/2008. Veja-se trecho do voto do eminente Conselheiro Leonardo Siade Manzan, relator do citado Recurso Especial:

"o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade do contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador".(grifo nosso)



7

Para esclarecer àqueles que ainda insistem que o prazo de decadência da COFINS é de dez anos, sob o argumento de que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da Súmula Vinculante nº 8, que vincula as esferas administrativas, *in verbis*:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Ainda cabe ressaltar que o prazo conta-se da data do fato gerador até a data da lavratura do auto de infração. Portanto, estão decaídos todos os lançamentos anteriores a maio de 1996.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, o julgador pode declarar a decadência mesmo que a parte interessada não peça, conforme art. 210 do Código Civil que reza:

"Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei."

Maria Helena Diniz, ensinando a respeito da decadência como matéria de ordem pública, doutrina o seguinte:

"Decretação 'ex officio' da decadência". A decadência é matéria de ordem pública; decorrente de prazo legal, deve ser, uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado" (DINIZ, Maria Helena; Código Civil Anotado, Saraiva - São Paulo, 2004) (grifo no original)

Assim sendo, em que pese a contribuinte ter arguido a decadência somente até maio de 1995, declaro decaído também os lançamentos anteriores a maio de 1996.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REEXAME NÃO AUTORIZADO DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO

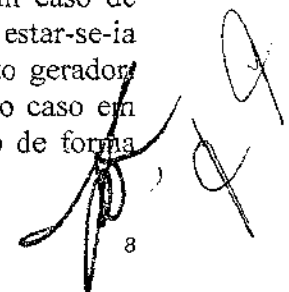
A recorrente pretende a nulidade dos períodos entre abril de 1994 e dezembro de 1998, sob argumento de que o agente autuador fez o reexame desse período sem a autorização exigida pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

A recorrente juntou às fls. 25 a 27 dos autos, a cópia do auto de infração lavrado em 30/04/1999, para comprovar a veracidade do alegado.

A disposição a respeito do reexame está contida no art. 906 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), da seguinte forma:

"Art.906.Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal".

O reexame é medida de exceção, que deve ser feito somente em caso de grande dúvida em relação ao lançamento já efetuado, pois, se assim não fosse, estar-se-ia causando um grande risco da contribuinte ser autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador. Essa exigência permanece, mesmo com o advento da obrigatoriedade do MPF. No caso em tela, o MPF (fl.262) autoriza o exame dos últimos cinco anos, porém foi emitido de forma



genérica, não havendo autorização específica e inequívoca de reexame de período já autuado. Faltando a ordem inequívoca de reexame, não se pode fazer lançamento em período já autuado.

Sendo assim, declaro nulos todos os lançamentos que abrangem o período de maio de 1996 até dezembro de 1998, em razão da falta de ordem inequívoca para o reexame.

NULIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER DO AGENTE FISCAL

Alega a recorrente que o agente fiscal ultrapassou sua função, ao fiscalizar dez exercícios, quando estava autorizado a fiscalizar apenas cinco.

Essa matéria foi prejudicada em decorrência da decadência, que abrange os períodos que o autuador fiscalizou sem autorização. Portanto, deixo de analisá-la.

NO MÉRITO

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO (RGR), DO TRANSPORTE DA POTÊNCIA ELÉTRICA E REPASSE DE ENERGIA DE ITAIPU.

Cabe analisar o período remanescente do auto de infração. A matéria de mérito devolvida limita-se à exclusão da base de cálculo da reserva global de reversão (RGR), do transporte da potência elétrica e energia de Itaipu.

Apesar de vasta argumentação da contribuinte, conclui-se que não há previsão legal para exclusão da base de cálculo das questões de mérito suscitadas, no mesmo sentido do voto do Conselheiro Valdemar Ludvig, recurso voluntário 142.118, julgado por unanimidade, na sessão de 07 de dezembro de 2005, *in verbis*:

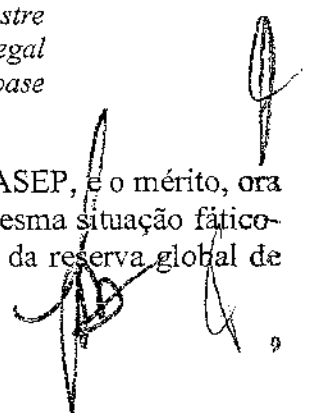
"Quanto à Reserva Global de Reversão – RGR, criada pelo artigo 9 da Lei nº 8.631/93, a mesma lei que a instituiu, a define também como um custo fixo dos concessionários de energia elétrica perante a Eletrobrás.

E em se tratando de custo fixo, figura contábil presente em qualquer ramo empresarial, sua exclusão não é prevista em nenhuma das normas legais que regem o PIS/PASEP.

O mesmo raciocínio vale para o repasse de energia gerada pela ITAIPU, energia esta que ao ser disponibilizada aos consumidores finais gera uma receita, receita esta que se constitui em fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP, conforme prevê a legislação de regência.

Em que pese o brilhantismo do Parecer produzido pelo ilustre tributarista Dr. Ives Gandra, não deslumbro embasamento legal para exclusão destas receitas (RGR e energia de Itaipu) da base de cálculo do PASEP."

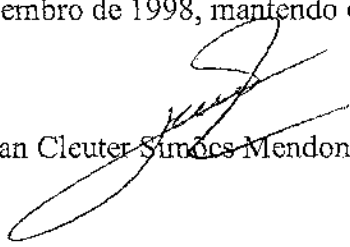
Assim, o voto acima citado tratou da exclusão do PIS/PASEP, e o mérito, ora analisado, trata da exclusão da COFINS, mas o cerne da questão tem a mesma situação fático-jurídica, que é a falta de previsão legal para exclusão da base de cálculo da reserva global de



reversão (RGR), do transporte da potência elétrica e energia de Itaipu. Portanto, não havendo previsão legal para a exclusão, deve ser mantido o lançamento.

Então, com base no efeito substitutivo das decisões, mantenho a decisão da DRJ, em seus fundamentos, para declarar válido o auto de infração do período de janeiro de 1999 até setembro 2000.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para anular os lançamentos até dezembro de 1998, mantendo os demais períodos.


Jean Cleuter Simões Mendonça

Voto Vencedor

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, DESIGNADO QUANTO À
PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA EM FUNÇÃO DO REEXAME DO PERÍODO
04/94 A 12/98

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir no tocante à preliminar de nulidade do lançamento argüida para o período de abril de 1994 a dezembro de 1998, submetido a novo exame por ocasião da fiscalização que resultou no lançamento ora julgado.

O simples reexame - ou seja, nova fiscalização em período fiscalizado anteriormente, a resultar ou não em novo lançamento, dito complementar - é inconfundível com a alteração do lançamento de que trata o art. 145 do CTN, e também com a revisão de ofício do art. 149. Por isto entendo não se poder perquirir da nulidade com base nesses dois artigos citados.

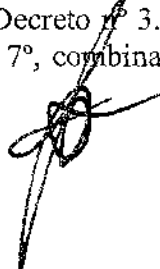
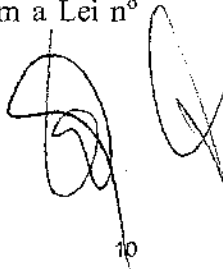
Por outro lado, para o reexame basta a autorização expressa por parte da autoridade administrativa competente, na forma do exigido pela Lei nº 2.354/54, art. 7º. Este artigo, alterando o Decreto nº 24.239/47, estabeleceu que "Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda." A motivação expressa, salvo melhor juízo, é despicienda.

Tendo sido realizada a nova fiscalização após emissão regular do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que como se sabe é ordem emanada de dirigentes das unidades da Secretaria da Receita Federal dirigidas aos Auditores-Fiscais, pelo resta plenamente atendida a exigência de que a autorização para o reexame seja por escrito. Assim, o novo lançamento, que é dissociado do anterior e não o altera, não pode ser inquinado de nulidade.

A corroborar a interpretação aqui exposta menciono o acórdão seguinte, que se reporta ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 906, cuja base legal é exatamente a mencionada Lei nº 2.354/54, art. 7º, combinada com a Lei nº 3.470/58, art. 34.

Número do Recurso: 124310

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.003496/2003-95

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 12/05/2004 14:00:00

Relator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro

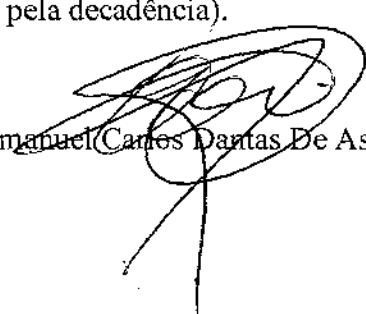
Decisão: ACÓRDÃO 201-77638

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu o recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais itens. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Raquel Harumi Iwase.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC.** Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. **PIS. SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE.** Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99. **DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.** Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício. **Recurso negado.** (Negrito acrescentado).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento em função do reexame dos períodos de 04/1994 a 12/1998, mantendo os valores lançados nos períodos não decaídos (conforme votação unânime, o crédito tributário dos períodos anteriores a maio de 1996 restou extinto pela decadência).


Emanuel Carlos Dantas De Assis